

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909.000452/91-03
RECURSO Nº. : 88.948
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1989
RECORRENTE : EDSON LUIS FEHLAUER
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ - SC
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.827

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON LUIS FEHLAUER.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909.000452/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.827

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909.000452/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.827
RECURSO Nº. : 88.948
RECORRENTE : EDSON LUIS FEHLAUER

RELATÓRIO

EDSON LUIS FEHLAUER, contribuinte inscrito no CPF/MF 659.036.259-91, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 60/61.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 30, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 21.900,00, já acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativamente ao exercício de 1989.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10909.000433/91-51, o qual resultou em autuação por omissão de receitas e por abritramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 34, I e 35 do RIR/80.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 32/37) cópia da defesa produzida no processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 53/55, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909.000452/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.827

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Segue-se às fls. 60/61, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta às mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909.000452/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.827

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

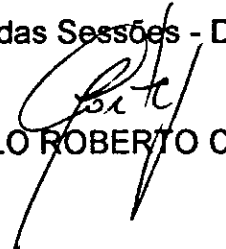
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10909.000433/91-51, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15 de abril de 1996, através do Acórdão nº 107-02.779, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ